



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1109902-90.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HOSPITALIS NUCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA, é embargado SP INTERVENTION LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1109902-90.2022.8.26.0100/50000

Embargante: HOSPITALIS NÚCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA.

Embargada: SP INTERVENTION LTDA.

Comarca: SÃO PAULO – 17.^a VARA CÍVEL

Juíza de origem: RENATA MARTINS DE CARVALHO

Acórdão datado de 19 de fevereiro de 2025 (Voto n.º 23.400)

VOTO N.º 24.575

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Hospitalis Núcleo Hospitalar de Barueri Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível. A embargante alega omissão quanto ao acordo comercial de descontos de 5% sobre notas fiscais, mesmo quando pagas em atraso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão na análise do acordo comercial para aplicação de desconto de 5% sobre as faturas, mesmo em caso de pagamento em atraso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve análise do pedido alternativo sobre o acordo comercial de descontos. A oferta de descontos é mera liberalidade da vendedora, sem cláusulas contratuais que vinculem as partes.

4. A cobrança envolve faturas inadimplidas, colocando a embargante em mora, o que excepciona a concessão de descontos em razão da alteração da base objetiva negocial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

Tese de julgamento: 1. A concessão de descontos é liberalidade da vendedora, não obrigatória sem cláusula contratual. 2. A mora da embargante excepciona a concessão de descontos.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5.º, II; CPC, art. 1.026, § 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hospitalis Núcleo Hospitalar de Barueri Ltda. contra o v. Acórdão de fls.

1.826/1.833, julgado por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Apelação Cível.

Alega a embargante, em suma, que o v. Acórdão padece de omissão por não tratar do tema relativo ao acordo comercial dos descontos de 5% sobre os notas fiscais, ainda que pagas em atraso. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do presente recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, comporta acolhimento, porém, sem efeito modificativo ao julgado.

Não houve análise do pedido alternativo formulado no recurso de Apelação sobre o alegado acordo comercial entre as partes para aplicação de desconto de 5% sobre cada uma das faturas.

Em análise, a oferta dos descontos se insere no âmbito da mera liberalidade da vendedora, tendo em vista que a embargante não trouxe aos autos eventuais cláusulas contratuais nesse sentido que pudesse vincular as partes nesse contexto, de modo que não há razão para obrigar a embargada a concedê-los, de acordo com o princípio da legalidade (CF, art. 5.º, inc. II), como de rigor.

Não colhe a alegação de incidência do dever anexo da boa-fé objetiva de proibição do *venire contra factum proprium*. É que a cobrança envolve faturas que não foram adimplidas no tempo ajustado pelas partes, de modo que ao incidir em mora, a embargante não faz *jus* aos descontos pois houve alteração da base objetiva negocial, ainda que eventualmente os descontos tenham sido concedidos esporadicamente em

¹ Participaram do julgamento os desembargadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação de mora da embargante, inclusive no âmbito dos protestos.

Acrescenta-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, porém, sem efeito modificativo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA